



PROCESSO TC nº 05598/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais - 2017 - Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias

Advogado: Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Não Provimento do Recurso ingressado pela ex-gestora. Retorno dos autos à Auditoria.

ACÓRDÃO APL – TC – 00276/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05598/18 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária de Estado da Administração, e pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB, contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00347/20, emitidos na ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Edilidade, referente ao exercício de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) Conhecimento do Recurso de Reconsideração, impetrado pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias e pelo Ministério Público de Contas, através da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade dos recorrentes;
- 2) Quanto ao mérito:
 - a. pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de reconsideração (Doc. TC 70739/20) impetrado pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias;
- 3) Retorno dos autos à Auditoria para o cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 TC 00376/20 e do AC2 TC 00381/20 em atendimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
Plenário Virtual do TCE/PB

João Pessoa, 07 de julho de 2021



PROCESSO TC nº 05598/18

RELATÓRIO

O Processo TC 05598/18 trata, originariamente, da análise da Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Administração, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias. Na sessão plenária do dia 14 de outubro de 2020, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiram emitir o Acórdão APL TC 00347/20, nos seguintes termos:

JULGAR PELA IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, na condição de Secretária da Administração do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2017;

APLICAR MULTA PESSOAL à ex-Secretária de Administração da Paraíba, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 96,39 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais;

ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta dias) à gestora, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Licitações e Contratos, evitando-se reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas

Inconformada, a gestora responsável, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, interpôs, tempestivamente, por meio de seu advogado, Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL TC 00347/20, visando a reforma da decisão guerreada com vistas ao seu julgamento regular ou, subsidiariamente, pela regularidade com ressalvas das contas em análise.

A Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, interpôs, tempestivamente, Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL TC 00347/20, visando a reabertura da fase instrutória a partir da juntada das decisões que determinaram a quantificação de excessos imputáveis (fls. 7361/7367 e 7368/7373), inserindo-os (os excessos) no corpo do relatório de Auditoria e abrindo-se contraditório à gestora responsável antes de novel julgamento, de modo a que seja apreciada toda a matéria albergada no presente processo.

A Auditoria, em relatório de fls. 7452/7454, após analisar os documentos anexados aos autos, emitiu a seguinte conclusão (*in verbis*):



PROCESSO TC nº 05598/18

Recurso de Reconsideração – DOC TC Nº 70.739/2020 (Pág. 7412/7436 dos autos) - Impetrado pela ex-gestora, Livânia Maria da Silva Farias:

✓ Negar-lhe provimento, MANTENDO na íntegra a decisão exarada no Acórdão APL TC Nº 00347/20 (Pág. 7400/7409 dos autos);

Recurso de Reconsideração – DOC TC Nº 70.813/2020 (Pág. 7438/7445 dos autos) - Impetrado pelo Ministério Público de Contas:

✓ Dar-lhe provimento, entendendo-se que assiste razão ao Ministério público de Contas, sugerindo:

- a) Em atendimento ao "Item 03", do Acórdão AC2-TC-00376/20, relativo ao pregão presencial Nº 206/17 (Processo TC Nº 17.760/17), a quantificação de eventual excesso ser elaborado pela DIACOP I, por ser a Divisão competente desta Corte;
- b) no que diz respeito ao "Item 03" do Acórdão AC2-TC-00381/20, relativo ao Pregão Presencial Nº 324/17 (Processo TC Nº 19.864/17), que a quantificação do possível excesso deverá ser no bojo do documento DOC TC Nº 75.106/2020 (com anexação do DOC TC Nº 10.136/2021), seguindo o trâmite.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 00494/21, da lavra do Procurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, opinando pelo conhecimento de ambos os vertentes Recursos de Reconsideração, e, no mérito (*in verbis*):

a) pelo DESPROVIMENTO do recurso de reconsideração (Doc TC 70739/20) impetrado pela ex-gestora Livânia Maria da Silva Farias;

b) pelo PROVIMENTO do recurso de reconsideração (Doc TC 70813/20) impetrado pelo Ministério Público de Contas, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, com os encaminhamentos sugeridos pelo órgão técnico.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No que concerne aos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que estes foram preenchidos, motivo pelo qual ambos os vertentes Recursos de Reconsideração devem ser conhecidos.



PROCESSO TC nº 05598/18

No tocante ao mérito recursal, tem-se:

Recurso de Reconsideração – DOC TC Nº 70.739/2020 (Pág. 7412/7436 dos autos) - Impetrado pela ex-gestora, Livânia Maria da Silva Farias.

- Informações não fornecidas pela Secretaria de Estado da Administração à Auditoria, obstruindo a atividade fiscalizatória:

A eiva em questão faz alusão ao não encaminhamento de informações acerca da execução física das ações 1811 (Modernização do Planejamento e da Gestão Pública Estadual/PNAGE) e 4829 (Apoio à Formação Profissional – Estágio supervisionado), solicitadas pela Auditoria. Consoante alegações da recorrente, foi concedida, pelo Conselheiro Relator, a prorrogação do prazo para apresentação dos documentos em questão e a disponibilização para sua inserção, a cargo da Auditoria, se deu, no portal do gestor, em período posterior, com reabertura do prazo até o dia 26/12/2017. A documentação solicitada, por sua vez, foi integralmente e tempestivamente disponibilizada em 10/12/2017. Acolho, pois, as alegações trazidas à baila pela recorrente. No entanto, informo que a presente inconformidade, em sede de julgamento inicial, ensejou tão somente recomendações com vistas a sua não repetição em exercícios futuros.

- Despesas contratadas com a empresa Telemar Norte Leste, Contrato Nº 20/2010, a partir do Termo Aditivo Nº 01, foram realizadas sem cobertura contratual, no montante de R\$ 88.892.058:
- Pagamento irregular, referente aos valores empenhados no período de 01/01/2017 a 30/09/2017, sem cobertura contratual, tendo em vista a expiração do Contrato Nº 20/2010 da Telemar Norte Leste:

Consoante expôs a Auditoria, os argumentos da recorrente são os mesmos ao longo do processo, sem nenhum fato ou documento novo que tenha o condão de desfazer a constatação a que se chegou no Acórdão APL TC nº 00347/20.

- Pagamento irregular do valor de R\$ 14.208,33 à empresa Maria Eliete Lima – ME do contrato Nº 11/12 da Secretaria de Estado da Administração, órgão Nº 190001, sendo pago indevidamente pelos Encargos Gerais da Administração, órgão Nº 300001, que não tem dotação orçamentária para esta despesa, sem procedimento licitatório e sem cobertura contratual:

A recorrente informa que o contrato nº 11/2012 foi precedido de prévia licitação, realizada na modalidade pregão nº 200/2011. Menciona, ainda, que, por se tratar de serviço de natureza contínua, teve sua duração prolongada por 60 meses, findando-se em 07/05/2017. Contudo, mesmo após o término de sua vigência, a empresa continuou prestando serviço à Administração, por mais 2 meses (junho e julho/2017), gerando as notas de empenho nº



PROCESSO TC nº 05598/18

02358 e 02493, enquanto a próxima licitação para o mesmo objeto era concluída. Assim, os pagamentos foram feitos através de Indenização, na função 28 de encargos especiais, elemento de despesas 3.3.90.93, por se tratar de função específica dos encargos gerais do Estado, órgão nº 300001, conforme consta na LOA, não havendo, portanto, pagamento indevido, razão pela qual requer que a irregularidade apontada seja desconsiderada. Não obstante as alegações trazidas à baila pela recorrente, acosto-me ao posicionamento da Auditoria no sentido de que a eiva aconteceu injustificadamente e, portanto, não é passível de relevação.

- Pagamento irregular à empresa Maq-Larem Máquinas, Móveis e Equipamentos Ltda., no total de R\$ 1.500,00, referente ao valor empenhado no dia 16/05/2017, sem cobertura contratual, tendo em vista a expiração do contrato nº 66/2013 no dia 27/09/2015:
- Contrato nº 02/2016 e aditivo, que totalizam R\$ 252.000,00, com a empresa Maq-Larem Máquinas, Móveis e Equipamentos, irregulares, executado com base na Ata de Registro de Preços nº 0235/2014, já vencida:
- Despesas pagas à empresa Maq-Larem Máquinas, Móveis e Equipamentos Ltda, Contrato nº 02/2016, realizadas sem licitação, no período de 2017, R\$ 62.400,00:
- Pagamento à empresa Maq-Larem Máquinas, Móveis e Equipamentos Ltda, foi paga indevidamente pela Unidade Orçamentária 300001 – Encargos Gerais da Administração, quando no Contrato indica 190001 – Secretaria de Estado da Administração, R\$ 9.900,00:

Consoante expôs a Auditoria, os argumentos da recorrente são os mesmos apresentados por ocasião da Defesa (Doc. TC nº 11.856/18, fls. 7090/7095, inteiro teor às fls. 7083/7125), sem nenhum fato ou documento novo que tenha o condão de desfazer a constatação a que se chegou no Acórdão APL TC nº 00347/20.

- Despesas contratadas com a empresa Kairós Segurança Ltda, Contrato nº 47/2014, a partir do Termo Aditivo nº 02 foram realizadas sem cobertura contratual, totalizando R\$ 893.760,00;
- Pagamento irregular à empresa Kairós Segurança Ltda, referente aos valores empenhados no período de 01/01/2017 a 11/10/2017, sem cobertura contratual, tendo em vista a expiração do contrato nº 47/2014, no valor de R\$ 383.040,00:

Consoante expôs a Auditoria, os argumentos da recorrente são os mesmos apresentados por ocasião da Defesa (Doc. TC nº 11.856/18, fls. 7095/7097, inteiro teor às fls. 7083/7125), sem nenhum fato ou documento novo que tenha o condão de desfazer a constatação a que se chegou no Acórdão APL TC nº 00347/20.

- Despesa empenhada em 2017 sem cobertura contratual na vigência do 1º Termo Aditivo da empresa Ticket Serviços S/A, contrato Nº 10/2015:



PROCESSO TC nº 05598/18

Consoante expôs a Auditoria, os argumentos da recorrente são os mesmos apresentados por ocasião da Defesa (Doc. TC nº 11.856/18, fls. 7097/7098, inteiro teor às fls. 7083/7125), sem nenhum fato ou documento novo que tenha o condão de desfazer a constatação a que se chegou no Acórdão APL TC nº 00347/20.

- Despesa empenhada e paga a maior à empresa Instituto de Ensino e Pesquisa Ilha do Aprender Ltda., sem cobertura contratual, no total de R\$ 310.360,00 e R\$ 200.180,00, respectivamente acima do valor contratado no 1º Termo Aditivo:

Consoante expôs a Auditoria, os argumentos da recorrente são os mesmos apresentados por ocasião da Defesa (Doc. TC nº 11.856/18, fl. 7098, inteiro teor às fls. 7083/7125), sem nenhum fato ou documento novo que tenha o condão de desfazer a constatação a que se chegou no Acórdão APL TC nº 00347/20.

Recurso de Reconsideração – DOC TC Nº 70.813/2020 (Pág. 7438/7445 dos autos) - Impetrado pelo Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, impetrou Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL TC 00347/20 visando a sua anulação e a reabertura da fase instrutória em atendimento ao determinado nos Acórdãos AC2 TC 00376/20 e AC2 TC 00381/20, inseridos nos autos do Processo TC 17760/17 e Processo TC 19864/17, respectivamente.

Compulsando-se os autos, verifica-se que tanto o Processo TC nº 17760/17 quanto o Processo TC nº 19864/17 tratam de licitações realizadas pela SEAD e cujas despesas decorrentes foram executadas ao longo do exercício de 2017. Na ocasião do julgamento das licitações em apreço por esta Corte de Contas, determinou-se a quantificação dos eventuais sobrepreços verificados no âmbito da Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Administração referente ao exercício de 2017.

A Auditoria desta Corte, no Doc. TC 75106/20, em cumprimento ao Acórdão AC2 TC 00376/20, exarado no âmbito do Processo TC 17760/17, conclui que não foi identificado sobrepreço.

Eventual sobrepreço relacionado à licitação analisada no âmbito do Processo TC nº 19864/17 ainda não foi calculado pela Auditoria.

Ante o exposto, **voto** pela (o):



PROCESSO TC nº 05598/18

- 1) Conhecimento do Recurso de Reconsideração, impetrado pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias e pelo Ministério Público de Contas, através da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade dos recorrentes;
- 2) Quanto ao mérito:
 - a. pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de reconsideração (Doc. TC 70739/20) impetrado pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias;
- 3) Retorno dos autos à Auditoria para o cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 TC 00376/20 e do AC2 TC 00381/20 em atendimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas.

É o voto.

João Pessoa, 07 de julho de 2021
Plenário Virtual do TCE/PB

Assinado 12 de Julho de 2021 às 09:45



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2021 às 07:03



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2021 às 09:44



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL